



**Alterações ao Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e
Transferência de Jogadores**

Para conhecimento dos Sócios Ordinários, Clubes, Sociedades Desportivas e demais interessados, republica-se o Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores, com as alterações aos artigos 11.º, 17.º, 23.º, 32.º e 49.º aprovadas na reunião de Direção da FPF de dia 25.06.2019.

Pel'A Direção da FPF

REGULAMENTO DO ESTATUTO, DA CATEGORIA, DA INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE JOGADORES

Índice

CAPÍTULO I PARTE GERAL	6
Artigo 1.º Norma habilitante	6
Artigo 2.º Objeto	6
Artigo 3.º Âmbito de aplicação	6
CAPÍTULO II DO ESTATUTO DOS JOGADORES	6
Artigo 4.º Jogador amador e profissional	7
Artigo 5.º Alteração de estatuto	7
Artigo 6.º Fim de carreira	7
CAPÍTULO III DA CATEGORIA E PARTICIPAÇÃO DOS JOGADORES	8
Artigo 7.º Categorias	8
Artigo 8.º Atividades lúdicas	8
Artigo 9.º Participação em provas oficiais	9
CAPÍTULO IV DO REGISTO DOS JOGADORES	9
Artigo 10.º Obrigação de registo	9
Artigo 11.º Registo de contrato de trabalho	9
Artigo 12.º Transferência internacional	10
Artigo 13.º Cedência de jogadores profissionais	11
Artigo 14.º Contrato de formação	11
Artigo 15.º Inscrição de jogadores profissionais	12
Artigo 16.º Inscrição de jogadores amadores	13
Artigo 17.º Elementos de identificação do jogador no programa	14
Artigo 18.º Procedimento do registo	14
Artigo 19.º Atribuição de competências	15
Artigo 20.º Forma do registo	15
Artigo 21.º Registo de jogador amador	16
Artigo 22.º Registo de jogador profissional	16
Artigo 23.º Registo de jogador estrangeiro	16
Artigo 24.º Registo com transferência internacional	17
Artigo 25.º Registo de guarda-redes	17
Artigo 26.º Quotas	17

Artigo 27.º Envio e arquivo	18
Artigo 28.º Ordem de registo	19
Artigo 29.º Notificação	19
Artigo 30.º Caducidade e revogação do registo	19
Artigo 31.º Passaporte desportivo	20
Artigo 32.º Jogadores não inscritos	20
Artigo 33.º Dívidas vencidas	21
CAPÍTULO V INFLUÊNCIA DE TERCEIRA PARTE E PROPRIEDADE DE DIREITOS ECONÓMICOS ..	21
Artigo 34.º Influência de terceiros nos clubes	21
Artigo 35.º Propriedade de terceiros de direitos económicos de jogadores	21
CAPÍTULO VI MENORES	22
Artigo 36.º Proteção de menores	22
Artigo 37.º Inscrição de menores em academias	23
CAPÍTULO VII DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	24
Secção I Compensação por formação	24
Artigo 38.º Direito a compensação	24
Artigo 39.º Cálculo e forma de pagamento	24
Secção II Comissão de arbitragem	26
Artigo 40.º Constituição	26
Artigo 41.º Competência	26
Artigo 42.º Notificação do outro clube	26
Artigo 43.º Decisão	27
Artigo 44.º Incumprimento da decisão	27
Artigo 45.º Encargos	27
Secção III Contribuição de solidariedade	28
Artigo 46.º Direito a contribuição	28
CAPÍTULO VIII RELAÇÕES ENTRE CLUBES E COM AS SELEÇÕES NACIONAIS	29
Artigo 47.º Lealdade e transparência no relacionamento entre Clubes	29
Artigo 48.º Cedência de jogadores às Seleções Nacionais	29
CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	30
Artigo 49.º Regime transitório da compensação de formação	30
Artigo 50.º Casos omissos	31

Artigo 51.º Regime sancionatório	31
Artigo 52.º Entrada em Vigor	31

DEFINIÇÕES

Para efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

Academia: uma organização ou entidade jurídica independente, nomeadamente, os centros de treino de futebol, os centros de estágio de futebol e as escolas de futebol, pertencentes ou não a clubes, cujo principal objetivo é providenciar treino, por um período estável, através da disponibilização das necessárias instalações, infraestruturas e recursos humanos;

AOL/SCORE: Sistema informático criado pela Federação Portuguesa de Futebol através do qual são efetuadas as inscrições de jogadores amadores e profissionais e é realizada a gestão de jogos das competições organizadas diretamente pela FPF;

Associação Distrital ou Regional: Entidade reconhecida pela FPF para organizar as competições a nível distrital e regional;

Atividades lúdicas: Atividades de recreação e lazer que não visam a competição como objetivo primordial;

Cartão-Licença: Documento emitido por uma Associação Distrital ou Regional ou pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional que comprova a validade do registo de um jogador por um determinado Clube, para uma determinada época;

Certificado Internacional de Transferência (C.I.T.): Documento emitido por uma federação nacional que permite a um jogador ser inscrito noutra federação por um clube nela associado e participar nas competições por ela organizadas;

Compensação por formação: Valor monetário devido por um clube a outro pela formação de jovens jogadores;

Contrato de formação desportiva: Contrato celebrado entre uma entidade formadora certificada e um formando, com idade compreendida entre os 14 e os 18 anos de idade, mediante o qual aquela se obriga a prestar a este formação adequada ao desenvolvimento da sua capacidade técnica e à aquisição de conhecimentos necessários à prática do futebol, ficando o formando obrigado a executar as tarefas inerentes a essa formação;

Contrato de trabalho desportivo: Contrato através do qual um jogador de futebol se obriga, mediante o pagamento de uma retribuição, a prestar a sua atividade desportiva a um Clube que promova ou participe em atividades desportivas, sob a direção e autoridade deste;

Contribuição de solidariedade: Valor monetário correspondente a 5% do valor da transferência que é devido pelo clube que, na pendência de um contrato, adquire o direito de inscrever um jogador profissional antes do termo do seu contrato a um clube que tenha contribuído para a formação do atleta, no período compreendido entre o 12.º e o 23.º aniversário;

Regulamento do estatuto, da categoria, da inscrição e transferência de jogadores | Página 4

Entidade protocolada: Entidade que, mediante protocolo celebrado com a FPF, fica autorizada a proceder à organização de provas sem carácter competitivo, destinadas a praticantes de futebol de recreação e lazer;

FPF: Federação Portuguesa de Futebol;

Futebol organizado: a prática de futebol integrada na FIFA, nas suas confederações e associações ou autorizada por elas;

Futebol de recreação e lazer: a prática de futebol integrada em entidades que não se encontram filiadas na FIFA, na UEFA, na FPF e nas associações distritais e regionais;

Homologação: Ato praticado pela FPF que consiste na confirmação definitiva do registo provisório de um jogador;

Inscrição com transferência internacional: Inscrição de um jogador amador ou profissional que se encontrava inscrito por um Clube de uma Federação congénere;

Inscrição com transferência nacional: Inscrição de um jogador que se encontrava inscrito por outro Clube filiado na FPF;

Inscrição: Entrega por um clube, junto de uma associação distrital ou regional ou da LPFP, da documentação exigida e do cumprimento das formalidades estabelecidas, com vista ao registo do vínculo com um jogador para que este possa representá-lo nas competições oficiais organizadas pela FPF, pela LPFP, e pelas Associações Distritais ou Regionais ou pelas entidades protocoladas;

Jogador desportivamente desvinculado: Jogador cuja desvinculação do Clube pelo qual se encontrava inscrito foi considerada, pelas entidades competentes e nos termos regulamentares, lícita para efeitos desportivos, podendo ser inscrito por outro Clube;

Licença: Período de validade do registo de um jogador por um Clube;

LPFP: Liga Portuguesa de Futebol Profissional;

Passaporte desportivo: Documento emitido pela FPF ou por federação congénere contendo todos os elementos relevantes relativos ao jogador e com indicação de todos os clubes pelos quais o jogador foi registado, pelo menos desde os 12 anos;

Prorrogação de contrato: Extensão do período de vigência de um contrato de formação desportiva ou de trabalho desportivo, a qual resulta expressamente de acordo das partes;

Registo: autorização conferida pela FPF a uma inscrição de um jogador por um Clube;

Registo do contrato: ato praticado pela FPF que consiste na aceitação e inserção na sua base de dados dos elementos de um contrato de formação desportiva ou de trabalho desportivo celebrado entre um jogador e o Clube pelo qual aquele se inscreve;

Registo provisório: autorização de inscrição de um jogador, conferida a um clube, por uma associação regional ou distrital ou pela LPFP, sujeita a homologação pela FPF;

Revalidação de inscrição: Renovação de um registo anteriormente efetuado e cuja validade tenha já terminado;

Terceira parte: Parte contratual que não seja nenhum dos dois clubes que transferem o jogador, ou qualquer outro clube anterior, pelo qual o jogador tenha sido registado;

TMS: Transfer Matching Sistem / Sistema *online* de transferências internacionais de jogadores profissionais.

CAPÍTULO I | PARTE GERAL

Artigo 1.º Norma habilitante

1. O presente regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10º e nas alíneas a) e c) do n.º 2 do Artigo 41.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho.
2. O termo clube compreende as sociedades desportivas.

Artigo 2.º Objeto

O presente Regulamento estabelece as normas relativas ao estatuto e categoria do jogador, à sua capacidade para participar em provas ou competições oficiais, ainda que revistam natureza lúdica ou de recreação, e ao regime aplicável à respetiva inscrição e transferência entre Clubes.

Artigo 3.º Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável aos jogadores e aos Clubes filiados na FPF, na LPFP e nas Associações de Futebol Distritais e Regionais.

CAPÍTULO II | DO ESTATUTO DOS JOGADORES

Artigo 4.º Jogador amador e profissional

1. O jogador que participe em provas de futebol organizadas pelas associações distritais e regionais, pela LPFP, pela FPF ou por Entidade protocolada é profissional ou amador.
2. É jogador profissional o que celebre contrato de trabalho desportivo com um Clube, auferindo retribuição pela prestação da sua atividade.
3. É jogador amador, no segmento competitivo ou de recreação e lazer, aquele cujo vínculo a um clube não resulta de um contrato de trabalho subordinado, não auferindo qualquer retribuição, sem prejuízo do direito a receber uma compensação pelas despesas efetivamente incorridas no exercício da atividade.
4. O jogador inscrito como amador que aufera, com carácter de regularidade, uma quantia que exceda o valor das despesas efetivamente incorridas para representar o clube, é considerado, para efeitos do presente regulamento, como jogador profissional.
5. O disposto nos números anteriores aplica-se aos formandos no âmbito do contrato de formação.
6. Para efeitos do presente Regulamento a invalidade de alguma das cláusulas do contrato de trabalho desportivo celebrado entre um jogador e um clube não afetam o estatuto do jogador.

Artigo 5.º Alteração de estatuto

1. Um jogador não pode voltar a ser inscrito como amador antes de decorridos trinta dias desde o último jogo que disputou como profissional.
2. Se um jogador profissional readquirir o estatuto de jogador amador não é devida qualquer compensação por formação pelo clube pelo qual for inscrito nesta qualidade.
3. O clube que celebre contrato de trabalho desportivo com um jogador e o inscreva como profissional, nos trinta meses após ter readquirido o estatuto de amador, fica obrigado a pagar a compensação por formação, nos termos previstos no presente regulamento.

Artigo 6.º Fim de carreira

O registo da inscrição de um jogador, profissional ou amador, que termine a sua carreira permanece válido durante os trinta meses subsequentes ao último jogo oficial em que o jogador representou o clube pelo qual se encontrava inscrito.

CAPÍTULO III | DA CATEGORIA E PARTICIPAÇÃO DOS JOGADORES

Artigo 7.º Categorias

1. De acordo com a sua idade o jogador pode ser inscrito nas seguintes categorias:
 - a. Sénior
 - b. Júnior A (Júnior - Sub-19);
 - c. Júnior B (Juvenil – Sub-17);
 - d. Júnior C (Iniciado – Sub-15);
 - e. Júnior D (Infantil – Sub-13);
 - f. Júnior E (Benjamin – Sub-11);
 - g. Júnior F (Traquina – Sub-9);
 - h. Júnior G (Petiz – Sub-7).
2. O jogador inscrito nas categorias de Infantil, Iniciado, Juvenil e Júnior pode participar, sem perda da sua categoria, em jogos da categoria imediatamente superior, desde que entregue na Associação Distrital ou Regional o exame médico que lhe confere aptidão para tal.
3. A participação em competições de futebol de 11 apenas é permitida a partir da categoria de infantil, inclusive.
4. A inscrição de um jogador para além da categoria imediatamente superior à correspondente à sua idade só é permitida nos casos em que tal faculdade resulte de exame de avaliação médico-desportiva que indique o escalão em causa, realizado por um médico dos Centros de Medicina Desportiva ou por um médico especialista em medicina desportiva, reconhecido pelo Colégio da Especialidade da Ordem dos Médicos.
5. As equipas dos escalões de Petiz, Traquina, Benjamin, Infantil, Iniciado e Juvenil podem ser compostas por jogadores femininos e masculinos.
6. O jogador pode participar em jogos de Futebol e Futsal pelo mesmo Clube sendo, porém, obrigatória a sua inscrição nas duas modalidades.
7. O jogador de equipa de formação de um clube fundador de uma sociedade desportiva pode participar em jogo desta entidade, desde que tenha a respetiva aptidão médica.

Artigo 8.º Atividades lúdicas

O jogador de futebol com a categoria de Petiz, Traquina e Benjamin apenas pode participar em atividades lúdicas ou em encontros que incluam jogos sem tabela classificativa.

Artigo 9.º Participação em provas oficiais

A participação em provas oficiais da FPF, das associações distritais e regionais, da LPFP e das Entidades protocoladas está dependente de registo válido.

CAPÍTULO IV DO REGISTO DOS JOGADORES

Artigo 10.º Obrigação de registo

1. Para poder exercer a atividade desportiva competitiva ou de recreação e lazer, o jogador tem de ser registado na FPF como amador ou como profissional.
2. Com o registo na FPF o jogador fica obrigado a cumprir e respeitar os estatutos e regulamentos da FIFA, da UEFA e da FPF.
3. Durante uma época desportiva um jogador apenas pode ser registado em três Clubes, não podendo ser utilizado em jogos oficiais por mais do que dois Clubes, nem estar registado simultaneamente em mais do que um.

Artigo 11.º Registo de contrato de trabalho

1. Um jogador só pode celebrar um contrato de trabalho desportivo se não se encontrar vinculado desportivamente a outro Clube ou se apenas faltarem 6 meses para caducar o contrato em vigor.
2. Sem embargo da aplicação das sanções previstas noutros regulamentos, a FPF recusa o registo, caso verifique a violação de alguma das condições mencionadas no número anterior.
3. Para efeitos do presente regulamento a desvinculação do jogador em relação ao clube pelo qual se encontra registado apenas pode resultar da caducidade do contrato registado, de documento escrito pelo qual jogador e clube puseram termo ao contrato, de documento escrito no qual o clube declare que não se opõe a nova inscrição do jogador, de decisão da Comissão Arbitral prevista no Contrato Coletivo dos Jogadores Profissionais de Futebol, celebrado entre a LPFP e o SJPF, ou de outra instância arbitral competente para o efeito, de decisão administrativa da LPFP ou da FPF ou decisão

judicial que julgue procedente a rescisão com justa causa ou a impugnação do despedimento.

4. A FPF apenas procede ao registo do contrato de trabalho desportivo que contenha, além dos demais elementos previstos na legislação e regulamentação aplicável, o nome e a assinatura do intermediário registado que represente os interesses de cada uma das partes ou a menção de que o contrato foi celebrado sem intervenção de intermediário.
5. O contrato de trabalho celebrado por jogador com idade inferior a 18 anos não pode ter um prazo superior a três épocas e deve conter o reconhecimento presencial da assinatura do representante legal do jogador.
6. Se do contrato apresentado a registo resultar a violação do estabelecido no número anterior, a FPF procede ao registo por 3 épocas desportivas.
7. O contrato de trabalho desportivo não pode ter um prazo inferior a uma época nem um prazo superior a 5 épocas desportivas, apenas podendo ser prorrogado ou renovado nos últimos 6 meses da data do contrato inicial ou da sua prorrogação ou renovação, se deste ato não resultar a vinculação do jogador ao clube por mais de 5 épocas.
8. O registo definitivo de um jogador que tenha estado inscrito noutra federação só pode ser efetuado depois de recebido pela FPF o Certificado Internacional de Transferência (ITC).
9. Não é efetuado o registo de um jogador com idade compreendida entre os 10 e os 18 anos que tenha estado registado noutra federação ou que, não tendo qualquer registo anterior, não tenha nacionalidade portuguesa, a não ser que se verifique uma das exceções previstas no artigo 19.º do Regulamento Relativo ao Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA e no artigo 35.º do presente Regulamento.

Artigo 12.º Transferência internacional

1. O processo de transferência internacional de um jogador é efetuado de acordo com as normas da FIFA aplicáveis, através do sistema TMS, no caso do jogador profissional, acatando a FPF a validação do Sistema para efeitos da respetiva inscrição, para a emissão do Certificado de Transferência Internacional e para a emissão do Passaporte Desportivo.

2. As Associações distritais e regionais e a LPFP não podem autorizar a participação em provas oficiais de um jogador cujo registo esteja dependente da comunicação de recebimento de um Certificado de Transferência Internacional.
3. O registo com transferência internacional apenas se considera efetuado após a receção do Certificado de Transferência Internacional e a comunicação de autorização da inscrição pela FPF.
4. Após a receção do Certificado de Transferência Internacional, a FPF remete à respetiva Associação Distrital ou Regional ou à LPFP, a autorização da inscrição com transferência internacional do jogador, com vista ao registo e à emissão da respetiva licença.
5. A FPF pode registar provisoriamente o jogador cujo certificado internacional não seja emitido nos trinta dias ou nos quinze dias seguintes à data do respetivo pedido, no caso de jogador amador ou de jogador profissional, respetivamente.

Artigo 13.º Cedência de jogadores profissionais

1. Um jogador profissional pode ser cedido por empréstimo a um outro Clube mediante a celebração de um contrato escrito entre o jogador os Clubes envolvidos.
2. O prazo mínimo da cedência corresponde ao tempo que medeia entre os 2 períodos de inscrição, sem prejuízo do período de duração do contrato inicial.
3. O Clube cessionário não pode ceder o atleta em causa a um terceiro Clube sem autorização escrita do Clube cedente e do próprio atleta.
4. O contrato de cedência fica sujeito às mesmas regras que se aplicam às transferências de jogadores, incluindo as regras relativas ao registo, à compensação por formação e à contribuição de solidariedade.

Artigo 14.º Contrato de formação

1. Podem ser contratados como formandos os jovens que, tendo cumprido a escolaridade obrigatória, tenham idade compreendida entre 14 e 18 anos.
2. Não pode ser estabelecida ou paga ao formando qualquer retribuição, sem prejuízo da compensação de despesas em que o formando efetivamente incorra com a prestação da atividade.

3. Podem celebrar contratos de formação as entidades formadoras devidamente certificadas pela FPF, em conformidade com o Regulamento de certificação das entidades formadoras.
4. A celebração do contrato de formação depende da realização de exame médico, a promover pela entidade formadora, que certifique a capacidade física e psíquica adequada ao desempenho da atividade.
5. O contrato de formação desportiva é reduzido a escrito e celebrado em três exemplares, devidamente assinados pelo representante do Clube, pelo formando e pelo seu representante legal, destinando-se um a cada subscritor e o outro à FPF.
6. A assinatura do jogador e do seu representante, quando aposta em contrato de formação, aditamento ou revogação, necessita de ser reconhecida presencialmente.
7. A eficácia dos contratos de formação depende do seu registo na FPF.
8. O jogador que promova a denúncia ou rescisão sem justa causa do seu contrato de formação fica sujeito ao pagamento das compensações previstas no respetivo contrato de formação.

Artigo 15.º Inscrição de jogadores profissionais

1. A inscrição de um jogador profissional deve ser requerida pelo clube interessado, nos termos fixados pela FPF, apenas podendo ser efetuada nos períodos expressamente fixados para o efeito.
2. O disposto nos números anteriores não é aplicável à inscrição de um jogador profissional desportivamente desvinculado que se encontre em situação de desemprego, desde que o registo tenha caducado, em virtude do contrato de trabalho desportivo que o vinculava ao clube ter cessado antes do fim do período fixado para a inscrição de jogadores.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior os Regulamentos das Competições podem estabelecer outras regras de admissibilidade da inscrição fora dos períodos a que se refere o n.º 1.
4. A FPF fixa dois períodos de inscrição para cada época desportiva.
5. O primeiro período de inscrição não pode exceder doze semanas, deve ter início após o final da época e terminar, preferencialmente, antes do início das competições da nova época.

6. O segundo período de inscrição não pode exceder quatro semanas e deve ter lugar, preferencialmente, a meio da época.
7. O disposto neste artigo não é aplicável às competições em que participem jogadores amadores, fixando-se, neste caso, um período único.

Artigo 16.º Inscrição de jogadores amadores

1. A FPF publicita, em comunicado oficial, o período de inscrição dos jogadores amadores.
2. A inscrição de um jogador amador só será aceite se introduzida, única e exclusivamente, direta ou indiretamente na plataforma Score.
3. Após o registo, o jogador amador que não tenha celebrado contrato de formação desportiva apenas pode transferir-se para outro Clube, na mesma época desportiva, nos seguintes casos:
 - a) Se o encarregado de educação do jogador menor de idade mudar de residência para localidade que diste mais de 20 km da sua anterior residência e desde que a nova residência fique a maior distância da sede do Clube a que está vinculado;
 - b) Se existir acordo expresso ou declaração de dispensa do Clube pelo qual o jogador esteja inscrito, redigidos em papel timbrado do Clube e com as assinaturas reconhecidas dos seus representantes;
 - c) Quando o Clube desista de participar na prova do escalão etário onde o jogador esteja inscrito, ou seja, desclassificado daquela prova;
 - d) Se, após as quatro primeiras jornadas da competição oficial do seu escalão etário, o jogador não for inscrito na ficha técnica de jogo, por razões que não lhe possam ser imputadas.
4. Antes do registo, o jogador menor de idade que não tenha celebrado contrato de formação desportiva pode pôr termo ao vínculo desportivo com um clube nas seguintes condições cumulativas:
 - a) Se o clube com o qual foi efetuado o compromisso desportivo não tiver procedido ainda ao pedido de inscrição;
 - b) Se tiver sido efetuada comunicação da intenção de pôr termo ao compromisso desportivo à associação distrital ou regional geograficamente competente e ao clube com o qual o mesmo foi efetivado.

Artigo 17.º Elementos de identificação do jogador no programa

1. Para efeitos de identificação do jogador, é obrigatório introduzir, no programa informático da FPF, os seguintes dados:
 - i) Nome completo;
 - ii) Data de nascimento;
 - iii) Número de Identificação Civil;
 - iv) Nacionalidade e naturalidade;
 - v) Contacto telefónico;
 - vi) Contacto eletrónico.
2. Os dados fornecidos podem ser partilhados pela FPF para fins de monitorização da manipulação de jogos por causa de apostas desportivas e prevenção da imigração ilegal para a prática do futebol.

Artigo 18.º Procedimento do registo

1. A competência para o registo dos jogadores é da FPF, a qual delega nas Associações Distritais e Regionais e na LPFP a organização do processo de inscrição e do registo provisório, sujeito a homologação.
2. As associações distritais e regionais e a LPFP organizam o processo de inscrição dos jogadores dos clubes seus associados, de acordo com as regras estabelecidas pela FPF, sendo competente para decidir sobre o requerimento de inscrição e registo provisório, no respeito por todos os requisitos e pressupostos constantes deste regulamento, sem prejuízo da homologação expressa da FPF.
3. A homologação pode ser dada através de ato autónomo ou por validação do programa informático usado para o processo de inscrição, garantindo este o cumprimento de todos os requisitos e pressupostos constantes do presente regulamento.
4. O registo pela FPF depende da verificação dos pressupostos constantes da legislação aplicável, dos regulamentos da FIFA e da UEFA e deste regulamento, sendo, em caso de desconformidade, recusada a homologação ou sustado o registo concedido.
5. A inscrição e o registo de jogadores com contratos de trabalho que participem em competições nacionais de natureza não profissional ou com contratos de formação e as transferências internacionais são da competência exclusiva da FPF.

Artigo 19.º Atribuição de competências

1. A FPF atribui às Associações Distritais e Regionais e à LPFP a competência para reconhecer as assinaturas dos dirigentes dos Clubes seus filiados, sempre que lhes seja exibido o documento de identificação, desde que tenham no respetivo arquivo fotocópias da ata de eleição dos titulares dos órgãos sociais e do termo de posse com a assinatura do respetivo dirigente.
2. Sem prejuízo de poder ser exigido a todo o tempo a exibição de qualquer documento, a FPF atribui às Associações Distritais e Regionais e à LPFP competência para conferir:
 - a) Fotocópias dos documentos de identificação e demais documentos necessários ao registo de jogadores, desde que os originais lhe sejam igualmente apresentados;
 - b) Os elementos constantes do boletim de inscrição e a sua conformidade com os documentos a apresentar;
 - c) O contrato de trabalho ou contrato de formação, quando a ele haja lugar.

Artigo 20.º Forma do registo

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as inscrições e as revalidações são efetuadas por via eletrónica, em impresso próprio, em modelo aprovado pela FPF e objeto de decisão pela Associação Distrital e Regional competente na aplicação informática disponibilizada para o efeito.
2. As inscrições com transferência internacional de jogadores amadores e as primeiras inscrições de jogadores estrangeiros, com idades compreendidas entre os 10 e os 18 anos, são introduzidas na aplicação informática pelas Associações Distritais e Regionais, sendo homologadas definitivamente pela FPF.
3. As inscrições, revalidações, prorrogações e inscrições com transferência nacional de jogadores seniores que participem nas competições da LPFP são objeto de registo provisório pela LPFP e sujeitas a homologação definitiva da FPF.

Artigo 21.º Registo de jogador amador

1. O registo de jogador amador, no segmento competitivo ou de recreação e lazer, é válido por uma época desportiva.
2. O registo de jogador amador, no segmento competitivo ou de recreação e lazer, deve ser acompanhado da documentação constante do Comunicado Oficial n.º 1, sem embargo da faculdade concedida à FPF de solicitar elementos adicionais.

Artigo 22.º Registo de jogador profissional

1. O registo de jogador profissional é válido por todo o período de duração do contrato, sem prejuízo da apresentação anual do seguro obrigatório de acidentes de trabalho, sob pena de cancelamento.
2. O registo de jogador profissional deve ser acompanhado da documentação constante Comunicado Oficial n.º 1, incluindo, obrigatoriamente, uma cópia do contrato de trabalho desportivo, sem embargo da faculdade concedida à FPF de solicitar elementos adicionais.
3. A revalidação do registo de jogador com contrato de trabalho que transite da época anterior e o registo de jogador com contrato de formação ou contrato de trabalho devem ser objeto de decisão no prazo de sete dias úteis, contados da data da apresentação da documentação regulamentarmente exigida.
4. É admitida a retificação do certificado de seguro que instrua o pedido referido no número anterior quando a mesma for realizada até ao penúltimo dia útil daquela semana.
5. Os certificados de seguro de acidentes de trabalho são enviados pela LPFP ou pela Associação Distrital ou Regional à FPF, sendo rejeitados os que não se encontrem devidamente preenchidos ou não estejam assinados e carimbados pela seguradora.

Artigo 23.º Registo de jogador estrangeiro

1. O registo de jogador estrangeiro depende obrigatoriamente da verificação da regularidade da sua situação legal em Portugal, atestada mediante a entrega, na LPFP ou na respetiva Associação Distrital ou Regional, de uma cópia certificada dos

documentos de identificação e dos documentos legalmente exigidos com vista à entrada e permanência em território nacional.

2. Para efeitos do disposto no número anterior são aceites os seguintes documentos:

- a) Certificado de registo de cidadão da União Europeia;
- b) Visto de Estada Temporária (visto tipo D);
- c) Visto de residência;
- d) Autorização de residência; ou
- e) Manifestação de interesse apresentada nos termos e para os efeitos do artigo 88.º (Autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada) ou nos termos e efeitos do artigo 123.º (Regime Excecional), ambos da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho na sua versão atualizada, documentos que a acompanham e comprovativo da sua entrada no SEF.

Artigo 24.º Registo com transferência internacional

Os registos com transferência internacional são objeto de decisão da FPF até ao final do dia útil imediatamente seguinte ao recebimento do Certificado Internacional do Jogador.

Artigo 25.º Registo de guarda-redes

É permitida o registo de guarda-redes fora dos prazos previstos, desde que a necessidade resulte de lesão grave devidamente comprovada pelo serviço de medicina desportiva do IPDJ, IP ou por um médico especialista em medicina desportiva inscrito no colégio da especialidade da Ordem dos Médicos.

Artigo 26.º Quotas

1. Os valores das quotas de inscrição e transferência previstos no Comunicado Oficial n.º 1 são vinculativos para todas as Associações distritais e regionais e para a LPFP.
2. Os pagamentos das quotas referidas são integralmente devidos à FPF e devem ser efetuados no momento da inscrição, através da respetiva Associação Distrital ou Regional, quando respeitem a campeonatos distritais e nacionais não profissionais, e através da LPFP quando respeitem as competições profissionais.

3. Ao registo de jogador que não participe em provas da sua categoria é aplicável a quota correspondente à categoria em que efetivamente participe.
4. As quotas de inscrição de jogadores profissionais são devidas anualmente, independentemente do número de épocas abrangidas pelo contrato.
5. À quota de inscrição acresce o valor da quota de transferência sempre que a esta haja lugar, salvo quando o jogador seja transferido de clube que tenha desistido ou tenha sido disciplinarmente punido com a pena de desclassificação.
6. A quota de transferência entre clubes nacionais é a definida para a competição que integra o jogador transferido.
7. A quota de transferência de Clube estrangeiro para Clube nacional é a definida em função da categoria do jogador e da mais alta competição em que o clube que o inscreva participe.
8. Quando, na sequência de transferência internacional, o jogador efetuar na mesma época desportiva uma transferência para Clube de competição mais elevada, é devida a quota de transferência internacional correspondente a esse Clube, como se de uma transferência internacional direta se tratasse.

Artigo 27.º Envio e arquivo

1. Os pedidos sujeitos a homologação por parte da FPF são remetidos através da LPFP, se respeitantes ao registo de jogadores participantes nas competições profissionais, e através da respetiva Associação Distrital ou Regional, se disserem respeito a jogador participante nas restantes provas.
2. Os documentos ficam arquivados na Associação Distrital ou Regional competente ou são enviados por esta à FPF, consoante instruem inscrições cujo registo seja deferido na aplicação informática disponibilizada para o efeito ou disserem respeito a inscrição da competência exclusiva da FPF.
3. Compete às Associações Distritais ou Regionais a atualização e retificação da identificação e inscrição dos jogadores amadores na aplicação informática.

Artigo 28.º Ordem de registo

1. A data de entrada das inscrições corresponde à data e ordem do respetivo registo de entrada nos serviços da Associação Distrital ou Regional ou da LPFP, sendo fornecida cópia ao requerente.
2. No caso de haver mais do que um pedido de inscrição em relação ao mesmo jogador, apenas é considerado o que tiver sido recebido em primeiro lugar na LPFP ou na mesma Associação Distrital ou Regional, consoante, respetivamente, diga respeito a competições organizadas por aquela entidade ou por esta última.
3. Quando no mesmo dia, em Associações Distritais ou Regionais diferentes der entrada mais que um processo de inscrição em relação ao mesmo jogador apenas é considerado o que tiver sido registado em primeiro lugar no sistema informático disponibilizado pela FPF para o efeito.
4. Sem embargo do disposto nos números anteriores, no caso de um jogador celebrar mais do que um contrato válido para o mesmo período, observa-se o disposto no Capítulo IV do Regulamento FIFA sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores.
5. Os processos de inscrição que se encontrem incompletos ou em situação irregular são devolvidos.

Artigo 29.º Notificação

Os interessados consideram-se notificados da homologação ou da rejeição das inscrições no terceiro dia útil subsequente ao envio à LPFP e às Associações Distritais e Regionais da listagem semanal elaborada para o efeito ou da sua disponibilização no sistema informático.

Artigo 30.º Caducidade e revogação do registo

1. O registo de um jogador caduca automaticamente aquando do termo da validade do contrato.
2. O registo de um jogador por clube diferente daquele pelo qual se encontra registado determina a revogação do anterior registo.

Artigo 31.º Passaporte desportivo

1. No ato da transferência a FPF fornece ao Clube pelo qual o jogador é inscrito, um passaporte desportivo que contém todos os dados relevantes do jogador.
2. O “Passaporte Desportivo” deve conter a indicação de todos os clubes pelos quais o jogador foi registado desde a época em que fez 12 anos, devendo, se um aniversário do jogador ocorrer entre duas épocas, mencionar o clube no qual o jogador se encontrava inscrito durante a época seguinte ao aniversário em causa.
3. A FPF, quando se trate de inscrição de jogador anteriormente inscrito em associação congénere, deve procurar obter o “Passaporte Desportivo” do jogador, a fim de o entregar ao Clube requerente do registo, com o averbamento da informação em falta, nos termos do número anterior.
4. Caso a FPF não logre obter o “Passaporte Desportivo” do jogador anteriormente inscrito em associação congénere, deve proceder à organização de um a partir da informação que lhe seja possível recolher, por intermédio das organizações internacionais do futebol e associações congéneres, para que a informação prevista nos números 1 e 2 seja o mais completa possível.
5. De igual forma, a FPF deve transmitir à Federação onde o jogador seja inscrito, após cessar a inscrição na FPF, toda a informação constante do “Passaporte Desportivo” do jogador.

Artigo 32.º Jogadores não inscritos

1. Sob pena de irregularidade, qualquer jogador não inscrito na FPF não pode participar em jogos oficiais por um clube.
2. Os clubes devem comunicar à FPF a identificação dos jogadores estrangeiros que aí treinem sem inscrição em vigor, com indicação do período presumível da sua permanência e da data de regresso ao país de origem.
3. O cumprimento do disposto no número anterior deve ser realizado no prazo de 48 horas da chegada do jogador ao clube, por meio de escrito dirigido para o endereço de correio eletrónico estrangeiros@fpf.pt.

Artigo 33.º Dívidas vencidas

6. Os clubes são obrigados a cumprir com as suas obrigações financeiras para com os jogadores e outros clubes nos termos estipulados nos contratos assinados com os seus jogadores profissionais e nos contratos de transferência.
7. Os clubes que violem as obrigações estipuladas no número anterior são sancionados nos termos previstos na lei, nos regulamentos e em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis.

CAPITULO V | INFLUÊNCIA DE TERCEIRA PARTE E PROPRIEDADE DE DIREITOS ECONÓMICOS

Artigo 34.º Influência de terceiros nos clubes

Nenhum clube pode celebrar contrato que permite ao outro clube, e vice-versa, ou quaisquer terceiros, adquirir a capacidade de influenciar, em matéria de emprego ou de transferências, a sua independência, as suas políticas ou o desempenho das suas equipas.

Artigo 35.º Propriedade de terceiros de direitos económicos de jogadores

1. Nenhum clube ou jogador pode celebrar um acordo com terceiros em que estes sejam autorizados a participar, total ou parcialmente, em compensação a pagar relativamente a futura transferência de um jogador de um clube para outro, ou que lhe sejam concedidos quaisquer direitos em relação a uma futura transferência ou compensação por transferência.
2. Os acordos previstos no número anterior, celebrados até a 1 de maio de 2015 podem continuar em vigor até ao termo do contrato. Contudo, a sua duração não pode ser prolongada.
3. A validade de qualquer acordo celebrado entre 1 de janeiro de 2015 e 30 de abril de 2015 não pode ter uma duração contratual superior a 1 ano a contar da data da assinatura.

CAPÍTULO VI | MENORES

Artigo 36.º Proteção de menores

1. O registo de um jogador com idade compreendida entre os 10 e os 18 anos, que tenha estado inscrito noutra Federação ou que, não tendo qualquer registo anterior, não tenha nacionalidade portuguesa, fica condicionado à verificação de algum dos seguintes requisitos, em conformidade com o estabelecido no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento Relativo ao Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA:
 - a) Os pais do jogador tenham mudado a residência para Portugal por razões não relacionadas com o futebol;
 - b) A transferência tiver ocorrido no território da União Europeia (UE) ou do Espaço Económico Europeu (EEE) e o jogador tiver entre 16 e 18 anos, cumprindo o clube as seguintes obrigações mínimas:
 - i. providenciar ao jogador uma formação desportiva e treino adequado, de acordo com os mais altos padrões nacionais;
 - ii. garantir ao jogador uma educação escolar ou profissional, para além da formação desportiva, que lhe permitam prosseguir uma carreira diferente quando deixar de jogar futebol;
 - iii. assegurar que o jogador é acompanhado da melhor maneira possível, nomeadamente que tem excelentes condições de vida com uma família de acolhimento ou em instalações do Clube e atribuição de um mentor.
 - c) O jogador vive a menos de 50 Km da fronteira e o Clube português no qual ele se pretende inscrever fica também a 50 Km dessa fronteira, não podendo a distância máxima entre o domicílio do jogador e a sede do Clube ser superior a 100 Km;
 - d) o jogador resida há mais de 5 anos em Portugal.
2. Na situação prevista na alínea b) do número anterior o Clube deve, aquando da inscrição, fornecer à FPF provas de que está a cumprir com as obrigações atrás referidas.
3. Na situação prevista na alínea c) do número 1, o jogador deve continuar a viver na sua residência habitual e a FPF e a Federação na qual se encontrava registado devem dar o seu consentimento expreso à transferência.

4. As condições previstas neste artigo são também aplicáveis a qualquer jogador que nunca tenha estado inscrito num Clube e que não seja nacional do país no qual pretende ser inscrito pela primeira vez.
5. Todas as transferências internacionais previstas no número 1 e todas as primeiras inscrições de acordo com o número 4 estão sujeitas a aprovação pela sub-comissão indicada para esse efeito pela Comissão do Estatuto do Jogador da FIFA, sendo o pedido de aprovação submetido pela FPF.
6. A Federação na qual o jogador se encontrava inscrito anteriormente tem a possibilidade de expor a sua posição.
7. A aprovação por parte da subcomissão tem que ser obtida antes de qualquer pedido, por parte da FPF, do Certificado de Transferência Internacional ou de uma primeira inscrição.

Artigo 37.º Inscrição de menores em academias

1. Os Clubes que, de facto ou de direito, estejam ligados a uma Academia são obrigados a comunicar à FPF o período temporal previsível de estadia dos menores e a enviar uma cópia certificada dos respetivos elementos identificativos, bem como dos documentos legalmente exigidos com vista à entrada e permanência em território nacional.
2. As Academias que não possuam uma ligação jurídica, financeira ou de facto a um Clube, devem inscrever um Clube com vista à participação em provas de futebol organizado.
3. Os jogadores das Academias referidas no número anterior devem estar inscritos na FPF.
4. A FPF deve manter um registo com os nomes e datas de nascimento dos menores, nacionais ou estrangeiros, que lhes tenham sido comunicados pelos Clubes ou pelas Academias.
5. Com o registo, as Academias e os jogadores obrigam-se a praticar o futebol de acordo com os Estatutos da FIFA e a respeitar e promover os princípios éticos do futebol organizado.
6. O incumprimento do disposto nos números anteriores pode implicar a perda da certificação conferida pela FPF, ou a suspensão da mesma até que sejam cumpridas as obrigações em falta dentro de um prazo estabelecido, independentemente de outras sanções que se encontrem previstas.

CAPÍTULO VII | DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Secção I | Compensação por formação

Artigo 38.º Direito a compensação

1. Os Clubes que participarem na formação do jogador têm direito a uma compensação de natureza financeira, quando o mesmo, alternativamente:
 - a) Celebre o primeiro contrato de trabalho desportivo até ao final da época em que complete 23 anos de idade;
 - b) Volte a ser considerado como profissional nos trinta meses seguintes após ter sido considerado amador.
2. Verificando-se o disposto na alínea a) do n.º 1 é devida compensação no período compreendido entre os 12 anos de idade e o dia em que o jogador celebre o primeiro contrato de trabalho.
3. Verificando-se o disposto na alínea b) do n.º 1 é devida compensação de formação no período compreendido entre a reaquisição do estatuto de amador e a reaquisição do Estatuto de profissional.
4. A compensação a que se referem os números 2 e 3 do presente artigo apenas é concedida aos clubes certificados pela FPF, em conformidade com o Regulamento de certificação das entidades formadoras.
5. No caso de, no decurso da época desportiva na qual se profissionalizou, o jogador ser transferido para um Clube que participe em divisão competitiva superior à do Clube com o qual celebrou o primeiro contrato de trabalho desportivo, o novo Clube fica obrigado a proceder ao pagamento, aos Clubes formadores, da compensação aplicável deduzida do valor pago pelo Clube que profissionalizou pela primeira vez o jogador em causa.
6. O direito à compensação não pode ser cedido a terceiros.
7. Exclui-se do disposto no n.º 1 do presente artigo os casos de celebração do contrato intermédio a que alude o artigo 41.º da Lei n.º 54/17 de 14 de julho.

Artigo 39.º Cálculo e forma de pagamento

1. O pagamento da compensação de formação deve ser efetuado pelo Clube que profissionalizou o jogador, no prazo de trinta dias contados da data da sua inscrição.

2. O valor da compensação a pagar pelo Clube que profissionalize o jogador aos Clubes formandos não pode exceder os valores estabelecidos na tabela publicada no Comunicado Oficial N.º 1.
3. Para apuramento do valor devido, sobre os valores estabelecidos na tabela referida no número anterior são aplicáveis as seguintes percentagens, acumuladas desde a décima segunda época de aniversário do jogador até à época de aniversário da sua profissionalização geradora de pagamento:

Época	Percentagem da Compensação
12.º Aniversário	5%
13.º Aniversário	5%
14.º Aniversário	5%
15.º Aniversário	5%
16.º Aniversário	10%
17.º Aniversário	10%
18.º Aniversário	10%
19.º Aniversário	10%
20.º Aniversário	10%
21.º Aniversário	10%
22.º Aniversário	10%
23.º Aniversário	10%

4. O direito à compensação de formação prescreve no prazo de dois anos após a data do registo do primeiro contrato profissional.
5. O disposto nos números anteriores não se aplica aos casos previstos no Contrato Coletivo de Trabalho de Jogadores Profissionais de Futebol, quanto à formação ou promoção de jogadores.

Secção II | Comissão de arbitragem

Artigo 40.º Constituição

1. O Clube que haja participado no processo formativo do jogador pode requerer a constituição da Comissão de Arbitragem no caso de o Clube devedor não efetuar o pagamento da compensação, contribuição de solidariedade ou mecanismo de retenção devidos.
2. O requerimento é dirigido ao Presidente da FPF e deve conter uma exposição fundamentada dos factos e um pedido, bem como a indicação do árbitro designado.
3. Recebido o pedido, o Presidente da FPF designa, de entre uma listagem de peritos previamente indicados pelos Sócios Ordinários da FPF, o Presidente da Comissão de Arbitragem a quem remete o pedido formulado.
4. A Comissão de Arbitragem é constituída por 3 árbitros, sendo um deles indicado obrigatoriamente pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, no caso de um dos clubes disputar uma competição profissional, e decide a título definitivo, sendo a respetiva decisão definitiva no âmbito das instâncias desportivas.
5. A Comissão funciona na sede da FPF, sendo secretariada por um funcionário designado por esta.

Artigo 41.º Competência

1. A Comissão é competente para conhecer e decidir sobre todos os litígios, com exclusão daqueles em que todos os clubes ou sociedades desportivas intervenientes são associados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
2. Os litígios entre Clubes, no que respeita à compensação de formação, não têm qualquer reflexo na atividade desportiva ou profissional do jogador.

Artigo 42.º Notificação do outro clube

1. O Presidente da Comissão de Arbitragem deve notificar o clube contra quem é dirigida a reclamação, concedendo-lhe o prazo de 8 dias para indicar o árbitro, de entre a lista de peritos da FPF, e apresentar uma exposição com os fundamentos que justificam o não pagamento da compensação financeira.

2. No caso do clube ou sociedade desportiva disputar uma competição profissional, o árbitro é indicado pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, salvo se a escolha recair expressamente sobre outro árbitro.
3. A falta de apresentação da resposta do clube requerido dentro do prazo concedido implica a aceitação do valor reclamado que é imediatamente fixado pelo Presidente da Comissão.

Artigo 43.º Decisão

1. A Comissão de Arbitragem decide, após a receção da exposição ou do fim do prazo para a respetiva apresentação, devendo a compensação financeira que vier a ser fixada ser paga nos 30 dias seguintes à notificação da decisão.
2. A Comissão de Arbitragem fixa o valor da compensação de formação devida em conformidade com o disposto no artigo 38.º do presente Regulamento.
3. O montante total de compensação de formação fixado pela Comissão não pode, em caso algum, ser superior à verba peticionada pelo Clube requerente.
4. A Comissão de Arbitragem julga segundo o direito constituído, podendo também decidir com base na equidade em todas as questões omissas.

Artigo 44.º Incumprimento da decisão

Na falta de cumprimento da decisão da Comissão de Arbitragem, ou da decisão de homologação do acordo de compensação de formação, serão acrescidos juros calculados a partir da data do acordo ou, na falta deste, da notificação da decisão da Comissão, à taxa legal em vigor.

Artigo 45.º Encargos

1. A Comissão decide sobre o montante das despesas relativas ao seu funcionamento, incluindo a remuneração dos peritos, as quais são suportadas por cada clube na proporção do respetivo decaimento.
2. A Comissão pode fixar um preparo inicial não superior a 1% do valor atribuído ao processo pelo Clube requerente, a pagar por cada uma das partes, no prazo de 8 dias e que será imputado nas custas devidas a final.

3. Os clubes que não efetuam o pagamento do montante devido no prazo estabelecido são punidos com multa equivalente a 5% do valor em débito, a aplicar pelo Conselho de Disciplina da FPF.
4. O produto integral das multas aplicadas nos termos do presente Regulamento bem como a percentagem do montante de 2% da compensação acordada entre as partes em litígio ou fixada pela Comissão de Arbitragem reverte a favor de um fundo de promoção do Futebol Juvenil.
5. No caso da compensação, multa, percentagens referidas, despesas ou quaisquer outros encargos inerentes ao funcionamento das Comissões de Arbitragem não serem pagas no prazo de 30 dias, os Clubes ficam automaticamente impedidos de registar novos contratos de jogadores seniores masculinos ou jogadores aptos a participar nesta categoria, bem como de renovar os já registados, até integral pagamento das importâncias em dívida.

Secção III | Contribuição de solidariedade

Artigo 46.º Direito a contribuição

1. Sempre que um jogador profissional for transferido antes do termo do seu contrato, os Clubes que hajam contribuído para a sua formação têm direito a receber uma percentagem correspondente a 5% do valor da transferência.
2. A contribuição referida no número anterior é paga pelo Clube que regista o jogador, no prazo máximo de trinta dias a contar da data da transferência, sendo calculada em função do número de anos de inscrição ou proporcional, em conformidade com a seguinte tabela:

Época	Percentagem da Compensação
12.º Aniversário	0.25%
13.º Aniversário	0.25%
14.º Aniversário	0.25%
15.º Aniversário	0.25%
16.º Aniversário	0.5%

17.º Aniversário	0.5%
18.º Aniversário	0.5%
19.º Aniversário	0.5%
20.º Aniversário	0.5%
21.º Aniversário	0.5%
22.º Aniversário	0.5%
23.º Aniversário	0.5%

3. A resolução de eventuais litígios decorrentes da aplicação do disposto no presente artigo é efetuada pela Comissão de Arbitragem, aplicando-se o procedimento previsto no artigo anterior.
4. O direito a requerer o mecanismo de solidariedade prescreve no prazo de dois anos após a data da transferência que lhe deu origem.

CAPÍTULO VIII | RELAÇÕES ENTRE CLUBES E COM AS SELEÇÕES NACIONAIS

Artigo 47.º Lealdade e transparência no relacionamento entre Clubes

1. Um clube que pretenda celebrar um contrato com um jogador profissional deve informar por escrito o clube atual do jogador, antes do início das negociações.
2. Sem prejuízo das consequências resultantes da regulamentação desportiva vigente, os contratos de trabalho desportivo celebrados com violação do disposto no número anterior podem ser cancelados.

Artigo 48.º Cedência de jogadores às Seleções Nacionais

1. Os clubes são obrigados a ceder os jogadores por si registados às Seleções Nacionais sempre que os mesmos forem convocados pela federação da sua nacionalidade.
2. É proibido e, de nenhum efeito, qualquer acordo em contrário celebrado entre o jogador e o Clube.

3. A cedência de jogadores é obrigatória para os jogos que estejam incluídos no calendário coordenado de jogos internacionais e para os jogos em que esteja estipulado o dever de cedência em resultado de uma decisão proferida pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO IX | DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 49.º Regime transitório

1. Os clubes que não obtenham a certificação, ainda que com reservas, têm direito, na época desportiva de 2017/18, a receber uma compensação de formação correspondente a 90% da que vier a ser apurada nos termos do artigo 38º, números 2 e 3 do presente regulamento.
2. Os clubes que não obtenham a certificação, ainda que com reservas, têm direito, na época desportiva de 2018/19, a receber uma compensação de formação correspondente a 80% da que vier a ser apurada nos termos do artigo 38º, números 2 e 3 do presente regulamento.
3. Os clubes que não obtenham a certificação, ainda que com reservas, têm direito, na época desportiva de 2019/20, a receber uma compensação de formação correspondente a 70% da que vier a ser apurada nos termos do artigo 38º, números 2 e 3 do presente regulamento.
4. Sem prejuízo de acordo em sentido contrário, os clubes que celebrem com os jogadores o primeiro contrato de trabalho desportivo, com vista à participação no campeonato nacional de Sub23, ficam vinculados a proceder ao pagamento, durante as primeiras duas épocas do contrato, de uma importância correspondente a 15% da indemnização de formação que é devida, salvo se, na mesma época desportiva, o jogador em causa for utilizado na equipa principal em mais de 5 jogos oficiais e pelo período mínimo de 45 minutos em cada jogo.
5. Sem prejuízo de acordo em sentido contrário, os clubes que celebrem com os jogadores o primeiro contrato de trabalho desportivo, com vista à participação nos restantes campeonatos nacionais, ficam vinculados a proceder ao pagamento, durante a primeira época do contrato, de uma importância correspondente a 30% da indemnização de formação que é devida, salvo se, na mesma época desportiva, o jogador em causa for

utilizado na equipa principal em mais de 5 jogos oficiais e pelo período mínimo de 45 minutos em cada jogo.

6. Findo o período referido nos números anteriores, respetivamente, o clube que mantenha o jogador ao seu serviço ou o clube com o qual venha a celebrar novo contrato de trabalho desportivo fica vinculado a proceder ao pagamento do valor remanescente da indemnização de formação.
7. Sem prejuízo do disposto na legislação laboral em vigor, os clubes que celebrem contrato de trabalho desportivo com jogadores que preencham os requisitos regulamentares para participar no campeonato nacional de Sub23, ficam vinculados a proceder ao pagamento de salário de valor correspondente ao salário mínimo nacional, salvo se o referido jogador o jogador for utilizado na equipa principal em mais de 5 jogos oficiais e pelo período mínimo de 45 minutos em cada jogo, caso em que, na época seguinte, fica vinculado a proceder ao pagamento das importâncias previstas no contrato coletivo de trabalho.

Artigo 50.º Casos omissos

Os casos omissos ou não previstos no presente Regulamento são integrados pela Direção da FPF.

Artigo 51.º Regime sancionatório

A violação das normas deste regulamento é sancionada, para além do aqui previsto, com as sanções desportivas estabelecidas nos Estatutos e Regulamentos da FPF e da LPFP.

Artigo 52.º Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte da data da sua publicação em Comunicado Oficial da FPF.

Aprovado na reunião de Direção de 25 de junho de 2015 e alterado na reunião da Direção da FPF realizada no dia 6 de junho de 2017, na reunião do Comité de Emergência do dia 29 de junho de 2018 e na reunião da Direção da FPF realizada no dia 25 de junho de 2019.